



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 596.102 - RJ (2014/0265320-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT
ADVOGADO : MARIA INÊS MURGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SOARES PAIVA FILHO
ADVOGADO : ROBERTO SOARES DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. No presente caso, constato que o acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
2. A matéria referente aos arts. 421, 876, 877 e 884 do CPC, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 596.102 - RJ (2014/0265320-1)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT
ADVOGADO : MARIA INÊS MURGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SOARES PAIVA FILHO
ADVOGADO : ROBERTO SOARES DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT contra decisão deste relator (fls. 247-249), que negou provimento ao agravo com base na incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ.

Nas razões do agravo regimental (fls. 252-277), a parte ora agravante repisa os argumentos aduzidos no recurso especial; defende que todas as matérias referentes aos artigos, tidos por violados, foram devidamente prequestionadas; alega que não há necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para o deslinde da controvérsia, e ainda sustenta: "Não obstante a impropriedade do permissivo aplicável no acórdão objurgado para extinção do processo em virtude da alegada prescrição, convém ressaltar, conforme restou devidamente comprovado nos documentos que foram juntados com a petição inicial, que a fluência do prazo prescricional foi interrompido, em decorrência da notificação extrajudicial, com confirmação de recebimento atestada pelo Tribunal Estadual no acórdão de embargos de declaração, não havendo que se falar, sob nenhuma óptica, na aplicação da prescrição ou decadência no caso em voga."

Pede a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 596.102 - RJ (2014/0265320-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT
ADVOGADO : MARIA INÊS MURGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SOARES PAIVA FILHO
ADVOGADO : ROBERTO SOARES DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. No presente caso, constato que o acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
2. A matéria referente aos arts. 421, 876, 877 e 884 do CPC, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece acolhida a irresignação.

A parte ora agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. *In verbis*:

2. A irresignação não prospera.
Inicialmente, registre-se que não é cabível a interposição de recurso especial com fulcro em violação de súmulas, por se tratar de enunciados que não se enquadram no conceito de lei federal a sofrer o controle de legalidade desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. As matérias referentes aos arts. 421, 876, 877 e 884 do Código Civil, não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

4. A matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.

5. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma eqüitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Necessário ressaltar, que a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento da súmula 7 desta Corte.

6. Em relação ao artigo 202, VI, do Código Civil, e demais artigos, tidos por violados, cumpre trazer trecho do acórdão recorrido que consignou:

[...Dispõe o art. 202, inciso VI do Código Civil que o prazo prescricional é interrompido por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito do devedor. Ora, a notificação extrajudicial foi realizada pelo credor, no intuito de reaver o seu crédito, não podendo ser considerada, portanto, hipótese de interrupção do prazo prescricional...] [...Ora, tenho que no caso em questão é inaplicável o art. 75 da Lei Complementar nº 109/2001. O mencionado dispositivo é aplicável somente às pretensões de recebimento de prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Note-se que este não é evidentemente o caso dos autos, uma vez que a causa de pedir nesta demanda diz respeito ao pagamento realizado a maior por equívoco da sociedade responsável pelo plano de custeio de previdência complementar. Pretende a autora da ação a devolução de parte do pagamento ao argumento de que foi realizado equivocadamente. Trata-se, em verdade, de pretensão fundada na cláusula geral do direito civil que veda o enriquecimento sem causa, atraindo, assim, a aplicação do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso IV do Código Civil...] [...Deste modo, considerando que o pagamento dos valores supostamente indevidos ocorreu em 30/01/2008 e que a presente ação somente foi ajuizada no ano de 2012, entendo que a pretensão autoral está prescrita...]

No presente caso, constato que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA DE FATO INTERRUPTIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A análise da pretensão recursal sobre a não ocorrência de prescrição e a existência de causa interruptiva demandaria, no caso, o reexame da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 666.746/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 27/04/2015) 7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0265320-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 596.102 / RJ**

Números Origem: 00432469020138190000 201424560143 432469020138190000 57174420128190203

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT
ADVOGADO : MARIA INÊS MURGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SOARES PAIVA FILHO
ADVOGADO : ROBERTO SOARES DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT
ADVOGADO : MARIA INÊS MURGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SOARES PAIVA FILHO
ADVOGADO : ROBERTO SOARES DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.